

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO TC nº 04.762/17

# **RELATÓRIO**

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais**, para fins de registro, da **Sra. Marli Azevedo Silva**, Professora, matrícula n.º 463, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bananeiras/PB.

Após longa tramitação destes autos, e diante de inconformidades e falhas na concessão do ato aposentatório, a egrégia Primeira Câmara, na Sessão de 16/05/2019, através do **Acórdão AC1 TC 874/19** (fls. 323/325), decidiu por:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 00085/2018;
- 2. CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor KLEYTON CÉSAR ALVES DA SILVA VIRIATO, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 311/313, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Intimado acerca da decisão, o ex-Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, **Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato**, apresentou documentação (fls. 334/340), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 344/348) que o ato concessório de fls. 44 reveste-se de legalidade, pelo que sugerimos a concessão de seu registro.

O Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 28/06/20, o **Parecer nº 730/20** (fls. 351/354), pugnando pela **CONCESSÃO DO REGISTRO** ao ato aposentatório da **Sra. MARLI AZEVEDO SILVA**, formalizado pela **Portaria nº 012/2017**, de fls. 44.

Não houve a intimação da interessada para a presente sessão. É o relatório.

#### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais para a concessão da Aposentadoria em epígrafe, nos termos do Parecer Ministerial, bem como que o ex-Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato, deu cumprimento à determinação desta Corte (Acórdão AC1 TC 874/19), voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- Declarem o cumprimento do Acórdão AC1 TC 874/19;
- Reconheçam a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Marli Azevedo Silva, conforme Portaria n.º 012/2017, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente REGISTRO.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro Relator



#### PROCESSO TC nº 04.762/17

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão

Beneficiária: Marli Azevedo Silva

Órgão: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM

Responsável: Augusto Carlos Bezerra Aragão

Patrono/Procurador(es): não consta

Verificação de Cumprimento de Decisão. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Declaração de cumprimento. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem.

## ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1078/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.762/17, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais da Sra. MARLI AZEVEDO SILVA, matrícula n.º 463, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 874/2019;
- 2) Reconhecer a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Marli Azevedo Silva, conforme Portaria n.º 012/2017, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente REGISTRO.
- 3) Determinar Arquivamento

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2020.

#### Assinado 28 de Julho de 2020 às 09:10



### **Cons. Antônio Gomes Vieira Filho** PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2020 às 15:08



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO